



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100847-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

AQUILA CABRAL DE MELO SOUTO MAIOR

ANTONIO ALEXSANDRO LIMA XAVIER

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA

BRUNO SANTOS CUNHA

BRUNO SANTOS CUNHA (OAB 01033-PE)

FRANCISCO IRINEU CASTRO DE LIMA

FABIANA SILVA BARBOZA DOS SANTOS

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

PAULO HENRIQUE DA SILVA LIMA

VIRGINIA GONCALVES MARTINS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 322 / 2024

CONTAS DE GESTÃO.
IRREGULARIDADES FORMAIS.
REGULAR COM RESSALVAS.
DETERMINAÇÃO.
RECOMENDAÇÃO.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem apenas irregularidades de natureza



formal, conforme o art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100847-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como as peças de defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o momento pandêmico vivenciado em 2020, ano em que se iniciou a maior crise sanitária vista nos últimos tempos, provocada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

AQUILA CABRAL DE MELO SOUTO MAIOR:

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades no Processo do Credenciamento nº 001/2020 para o fornecimento de livros de autoria de Clarice Lispector pela empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA;

CONSIDERANDO que, na condição de ordenadora de despesa da SEDUC, deu-se prosseguimento ao Credenciamento nº 001/2020 contendo vícios que afetam diretamente os pressupostos do credenciamento, relativos à exiguidade de prazo de publicidade e a participação de apenas um interessado;

CONSIDERANDO, porém, a ausência de constatação de prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) AQUILA CABRAL DE MELO SOUTO MAIOR, relativas ao exercício financeiro de 2020

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA:



CONSIDERANDO as evidências de irregularidades no Processo do Credenciamento nº 001/2020 para o fornecimento de livros de autoria de Clarice Lispector pela empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA;

CONSIDERANDO que o Secretário homologou o Credenciamento nº 001/2020, mesmo diante das irregularidades constantes no Processo, relativas à exiguidade de prazo de publicidade e a participação de apenas um interessado;

CONSIDERANDO, porém, a ausência de constatação de prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2020

Dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de realizar contratação direta, via credenciamento, quando não estiver amparada pela legislação em vigor (item 2.1.1);
2. Que seja instituída, no âmbito da Secretaria de Educação do Recife, uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, à qual deverá ser confiado o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.666 /1993 para a modalidade de convite, conforme determina o art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/1993 (item 2.1.4 e item 2.1.7);
3. Que seja adotado um sistema informatizado e integrado para o controle e gestão do almoxarifado (item 2.1.4 e item 2.1.7);
4. Que proceda a Secretaria de Educação do Recife com a classificação contábil das despesas com aquisição de livros e demais materiais bibliográficos para a formação de acervo de órgão ou unidade como "material permanente" (449052), conforme determina o art. 12, caput, do Decreto Municipal nº 25.033/2010 (item 2.1.5).



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Fazer constar nos processos de aquisições de material permanente ou de consumo, cujos valores sejam superiores a quinhentos mil reais, a autorização prévia do Conselho de Política Financeira - CPF (item 2.1.2);
2. Atentar, quando da aquisição de insumos com valores expressivos para entrega imediata, para confecção de termo de contrato, com cláusulas que estabeleçam penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato (item 2.1.3);
3. Atentar para o envio completo dos documentos exigidos nas Prestações de Contas da Secretaria (item 2.1.6).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instaurar auditoria especial para analisar as aquisições de livros e materiais bibliográficos pela Secretaria de Educação do Recife, bem como os indícios de irregularidades observados pela auditoria em contratações realizadas nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, com as empresas PONTUAL DISTRIBUIDORA LTDA e GM Quality Comércio LTDA.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA